



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993043 - SP (2021/0314199-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA
ADVOGADO : MAURO RAINERIO GOEDERT - SC023743S
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADOS : FELIPE DE ATAIDE GUIMARAES - SP317317A
HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719A
GIORDANO BASSANI DE BARROS - SP261025A
FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. IPEN/SP. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se vislumbra na hipótese que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

2. *"É pacífico nesta Corte Superior que o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial manejado sob a alegação de violação a ato normativo". (AgInt no AREsp n. 1.513.757/ES, relator Ministro*

Manoel Erhardt, desembargador Convocado do Trf5, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022).

3. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, a fim de que se entenda pela ilegalidade das autuações e inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa administrativa, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993043 - SP (2021/0314199-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA
ADVOGADO : MAURO RAINERIO GOEDERT - SC023743S
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADOS : FELIPE DE ATAIDE GUIMARAES - SP317317A
HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719A
GIORDANO BASSANI DE BARROS - SP261025A
FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. IPEM/SP. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se vislumbra na hipótese que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

2. *"É pacífico nesta Corte Superior que o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial manejado sob a alegação de violação a ato normativo". (AgInt no AREsp n. 1.513.757/ES, relator Ministro Manoel Erhardt, desembargador Convocado do Trf5, Primeira*

Turma, DJe de 24/2/2022).

3. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, a fim de que se entenda pela ilegalidade das autuações e inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa administrativa, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **AUTO POSTO BARÃO DE ANDRADINA LTDA.** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da ausência de omissão do aresto regional, do não cabimento de apelo nobre fundado em ato normativo que não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal e da incidência da Súmula 7STJ (fls. 557/559).

Inconformada, a parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não emitiu juízo acerca da alegada falta de fundamentação das decisões administrativas.

Reitera as razões anteriormente deduzidas no apelo nobre, argumentando que *"a avaliação incorreta dos dados obtidos pela fiscalização e, consequente, o equívoco na lavratura do auto de infração, torna-se essencial para a análise do presente processo, ou seja, analisar a lei e subsumi-la corretamente ao caso concreto"* (fl. 573).

Afirma não se tratar de *"reavaliação de provas, com vistas a entender se a documentação que instruiu o presente processo é válida ou suficiente para comprovar as alegações da empresa autora. Isso porque não há dúvidas quanto à falta de elementos no auto de infração, o ponto incontroverso é a decisão judicial que julgou esses atos administrativos como válidos, ou seja, a aplicação da lei federal em relação ao caso concreto"* (fl. 577).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 589/597).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de agravo manejado pelo Auto Posto Barão de Andradina Ltda. contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 383/384):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO INTEGRAL EM JUÍZO. INMETRO. IPEM/SP. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO EM PLANO DE SELAGEM DE BOMBA MEDIDORA DE COMBUSTÍVEL. MULTA. LEI 9.933/99. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Diante do depósito integral do valor discutido nos autos e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade do crédito, acolhe-se o pedido do autor para conceder a tutela de urgência e determinar aos réus que se abstenham de inscrever os dados da autora em cadastros restritivos, tais como o CADIN, SisBACEN, e outros congêneres, bem como se abstenham de inscrever tais dados em cadastros de reincidentes, enquanto ainda houver discussão acerca do objeto da ação.

2. O IPEM/SP, representante do INMETRO no Estado de São Paulo, é responsável por exercer a fiscalização de bombas medidoras de combustíveis líquidos, com intuito de verificar se a regulamentação metrológica do INMETRO está sendo respeitada pelos administrados.

3. O item 13.2 da Portaria INMETRO nº 23/1985, em vigor à época dos fatos, estabelecia que todos os pontos previstos no plano de selagem das bombas medidoras deveriam permanecer lacrados.

4. In casu, o agente fiscalizador verificou que uma das bombas de combustível do estabelecimento autor estava com o plano de selagem violado, o que ensejou a imposição da pena de multa, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.933/99.

5. A autuação, diferentemente do alegado pela parte autora, apresenta a descrição exata da infração, bem como os dispositivos normativos infringidos, de modo a se reconhecer a validade/legalidade do auto de infração.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 450/458).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou violação aos arts. 489, § 1º, e 1022 do CPC, 2º e 50, I, II, V e § 1º, da Lei nº 9.784/99, 7 e 19, III, da Resolução CONMETRO nº 08/2006 e 9º da Lei n. 9.933/99. Sustentou tese de negativa de prestação jurisdicional. Apontou a falta de fundamentação legal das decisões administrativas e a existência de vícios no auto de infração, tornando-os insubsistentes e ilegais. Registrou que a sanção administrativa aplicada carece de razoabilidade, demandando revisão.

A irresignação, contudo, não comporta acolhida.

Não se vislumbra na hipótese que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se alcançando a alegada violação legal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1364146/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 19/9/2019).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.

(REsp 1679312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017).

Registre-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

2 - Eventual violação de lei federal, tal como posta pela embargante, seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual nº 23.430/74, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

3 - Embargos rejeitados

(EDcI no AgInt no AREsp 875.208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

Reitere-se que o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa aos arts. 7º e 19, III, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, na medida em que referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, VI, DO CPC. NÃO PREQUESTIONADO. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007. INCABÍVEL O CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 52, § 1º, DO CDC. NÃO PREQUESTIONADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

*2. É pacífico nesta Corte Superior que o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial manejado sob a alegação de violação a ato normativo. (AgInt no AREsp n. 1.513.757/ES, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)*

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.011.512/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Lado outro, observa-se que o TRF da 3ª Região manteve a sentença de improcedência do pedido inicial de anulação do Auto de Infração nº 2788054 ou, alternativamente, de redução da pena de multa ou da substituição desta pela sanção de advertência.

Declinou fundamentação nos seguintes termos (fls. 380/395):

O item 13.2 da Portaria INMETRO nº 23/1985, em vigor à época dos fatos, estabelecia que todos os pontos previstos no plano de selagem das bombas medidoras deveriam permanecer lacrados.

[...]

In casu, o agente fiscalizador verificou que uma das bombas de combustível do estabelecimento autor estava com o plano de selagem violado, o que ensejou a imposição da pena de multa, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, in verbis:

[...]

Note-se que a autuação, diferentemente do alegado pela parte autora, apresenta a descrição exata da infração, bem como os dispositivos normativos

infringidos, de modo a se reconhecer a validade/legalidade do auto de infração. Registre-se, ainda, que a existência de instrumento com plano de selagem violado, posto à disposição dos consumidores, já configura infração administrativa, independentemente de ter havido ou não efetivo prejuízo à coletividade. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

[...]

As decisões administrativas, por seu turno, também foram devidamente fundamentadas, considerando-se a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes, bem como o prejuízo causado ao consumidor, para fins de mensuração da penalidade pecuniária, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), ou seja, dentro dos limites mínimo (R\$ 100,00) e máximo (R\$ 50.000,00), definidos no artigo 9º, I, da Lei nº 9.933/99, para as infrações leves.

Insta salientar que a legislação não impõe uma gradação entre as penas, de sorte que, embora o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 traga o rol das penalidades de forma sucessiva, as sanções ali previstas são autônomas, a demonstrar que a intenção do legislador não foi, de forma alguma, condicionar a imposição da multa à prévia advertência.

[...]

Assim, reconhecendo-se a legalidade das autuações e a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa, a r. sentença deve ser mantida tal como lançada.

Nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, a fim de que se entenda pela ilegalidade das autuações e inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa administrativa, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que estavam comprovadas as infrações cometidas pela parte agravante e o processo administrativo que culminou na aplicação da multa obedeceu a todas as formalidades pertinentes. Assim, a alteração das conclusões adotadas por aquele Colegiado, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a legalidade do auto de infração, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o impedimento previsto na Súmula 7/STJ.

2. Do mesmo modo, incide o óbice da Súmula 7/STJ no tocante ao pleito de redução da multa, uma vez que a Corte local registrou que a penalidade aplicada respeitou os limites estabelecidos no artigo 57 do CDC, bem como já foi reduzida, ainda na via administrativa, de modo que não se verifica violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na sua fixação.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.657.906/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RADIODIFUSÃO. IRREGULARIDADE. ANATEL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela legalidade do auto de infração lavrado pelos fiscais da Anatel em desfavor do agravante. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

2. A presença de óbices sumulares impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.659.872/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 28/9/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IRREGULARIDADE. MULTA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, decidindo a matéria de forma suficiente, clara e fundamentada.

2. A análise acerca da suposta legalidade e nulidade dos autos de infração e do juízo da razoabilidade da multa aplicada demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 612.020/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 12/2/2015.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.993.043 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0314199-6

Número de Origem:

5000136-13.2017.4.03.6137 50001361320174036137

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA
ADVOGADO : MAURO RAINERIO GOEDERT - SC023743S
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FELIPE DE ATAIDE GUIMARAES - SP317317A
HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719A
GIORDANO BASSANI DE BARROS - SP261025A
FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - METROLÓGICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA
ADVOGADO : MAURO RAINERIO GOEDERT - SC023743S
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FELIPE DE ATAIDE GUIMARAES - SP317317A
HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719A
GIORDANO BASSANI DE BARROS - SP261025A
FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022